



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.904594/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-002.438 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação tributária
Recorrente SIMONE REGINA LEMES DE SENE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DA CSLL PLEITEADO EM DCOMP E DENEGADO PELO DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA NA INSTÂNCIA *A QUO* E TAMBÉM NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Em relação ao processo de compensação tributária, o CARF tem competência para conhecer e decidir acerca da lide envolvendo o direito creditório pleiteado relativo a tributo administrado pela RFB (RICARF, art. 7º, I).

Não se conhece do recurso que se resigna com a decisão *a quo* que denegara o direito creditório pleiteado na declaração de compensação não homologada por inexistência do crédito. Preclusão administrativa configurada.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE OPÇÃO MANIFESTADA PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP.

Entretanto, no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que

reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso por inexistência de lide, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 110/116 em face da decisão da DRJ/Curitiba (e-fls. 103/105) que não conheceu a manifestação de inconformidade, por inexistência de lide. Embora tendo concordado com a denegação do crédito pelo despacho decisório da DRF/Londrina (e-fl. 07), a contribuinte pretendia discutir não o direito creditório, mas sim matéria fática relativa ao débito confessado na DCOMP, alegando que o débito seria inexistente, e que seria caso para cancelamento do débito confessado.

Quanto aos fatos, consta que em **16/09/2004** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº 19114.67280.160904.1.3.04-**7636** (e-fls. 02/06), onde está consignado:

a) débito informado (confessado): SIMPLES, código de receita 6106, do **PA março/2004**, data de vencimento 12/04/2004, assim especificado:

- principal: R\$ 305,63;
- multa moratória: R\$ 61,13;
- juros de mora: R\$ 18,45;

Total : R\$ 385,21.

b) crédito utilizado: a contribuinte pleiteou o aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 367,53** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA 31/03/2004**, DARF valor de R\$ 609,80 (valor original), data do recolhimento/arrecadação **30/04/2004** (e-fl.130). Crédito original na data da transmissão da DCOMP R\$ 609,80.

Entretanto, em **25/05/2009** o fisco denegou o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório eletrônico – DRF/Londrina (e-fls. 07), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **609,80***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente dessa decisão monocrática em 03/06/2009 (e-fl.20), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **01/07/2009** (e-fls. 09/10), juntando ainda documentos (e-fls. 11/101), conformando-se com a denegação do direito creditório; porém, pleiteou o cancelamento do débito do SIMPLES que está confessado na DCOMP/cancelamento da DCOMP, cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão *a quo* (e-fl. 104), *in verbis*:

(...)

2.A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 25/05/2009 (fl. 07), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/04/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de CSLL com código de receita 2372 do PA 31/03/2004.

*3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 03/06/2009 (fl. 08), a reclamante apresentou, em 01/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0/910, na qual requer a **desconsideração da declaração de compensação tratada nos autos**; alega que foi excluída do Simples desde 01/12/2002, mas continuou a efetuar os recolhimentos nesse regime enquanto o pedido de reinclusão estava pendente de decisão, exceto nos períodos de competência **fevereiro a maio/2004**, em que recolheu os tributos com base no lucro presumido; após o indeferimento do pedido de reinclusão voltou a efetuar os recolhimentos com base no lucro presumido, inclusive apresentando DIPJ e DCTF.*

(...)

A DRJ/Curitiba não conheceu da manifestação de inconformidade por inexistência de lide, pois:

a) quanto ao direito creditório, a contribuinte acatou/aceitou a inexistência do crédito, conforme decidido pelo despacho decisório;

b) em relação ao pedido de cancelamento da DCOMP após ciência do despacho decisório (alegação de inexistência do débito confessado), não cabe à DRJ manifestar acerca do pedido que envolve matéria de fato quanto ao débito confessado; que se a transmissão da DCOMP deu-se por erro ou equívoco (o débito seria inexistente), a contribuinte deveria ter observado o disposto no art. 82 da IN RFB 900/2008 para cancelamento da DCOMP antes da ciência do despacho decisório; que, não tendo procedido assim, resta à

contribuinte pleitear na unidade de origem da RFB (DRF/Londrina) a revisão de ofício do débito confessado na DCOMP, mediante comprovação do alegado erro de fato.

A propósito, transcrevo a ementa da decisão *a quo*, de 04/04/2013 (e-fl. 103):

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Quando a reclamante não contesta a não homologação da compensação e limita-se a alegar que o PER/DCOMP foi apresentado indevidamente, é de não se tomar conhecimento da manifestação de inconformidade por ausência de litígio.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

(...)

Não satisfeita com esse *decisum* do qual tomou ciência em **06/01/2014** (e-fl. 108), a contribuinte apresentou, em **05/02/2014**, Recurso Voluntário (e-fls. 110/115), juntando ainda documentos (e-fls. 116/160), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - Quanto aos fatos – exclusão do SIMPLES:

- que tomou ciência em 01/09/2003 do ADE da DRF/Londrina que a excluira do Simples Federal, com efeito a partir de 01/12/2002, por atividade vedada – outros serviços técnicos especializados, conforme cópia do ADE, de 07/08/2003 (e-fls. 101 e 131);

- que a contribuinte, em 26/09/2003, apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, nos autos de processo específico;

- que, em 18/02/2004, recebeu a decisão da DRF/Londrina – despacho decisório - de improcedência da solicitação;

- que, em 17/03/2004, em manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/Curitiba, pediu a reinclusão retroativa no SIMPLES;

- que, relativo ao 1º trimestre/2004, recolheu a CSLL apurada com base no Lucro Presumido, código de receita 2372;

- que, em 27/08/2004, em consulta à RFB ficou constatado que a recorrente figurava ainda como optante pelo Simples, não obstante toda essa situação, o que a levou a provisionar os seus débitos no âmbito do SIMPLES até decisão final quanto ao pedido de reinclusão no SIMPLES (vide cópias de DARF de recolhimentos do SIMPLES, código de receita 6106, quanto aos PA dos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 (e-fls. 142/154);

- que, como havia recolhido a CSLL do 1º trimestre/2004 no âmbito do Lucro Presumido (e-fl. 130), a recorrente apresentou em 16/09/2004 a DCOMP objeto dos autos, pleiteando o aproveitamento desse crédito por pagamento indevido, para quitação do débito do Simples do PA março/2004;

- que apenas **23/06/2008** a recorrente ficou ciente de que estava definitivamente fora do SIMPLES Federal, então apresentou – nessa data – a DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (DIPJ retificadora) e DCTF retificadora (e-fls. 56/89 , 90/100 e 141);

- que, como não havia apurado e recolhido os tributos no âmbito do Lucro Presumido a partir da exclusão do SIMPLES, providenciou o parcelamento dos débitos vencidos no âmbito do Lucro Presumido;

- que, confirmada a não reinclusão no SIMPLES, em 04/11/2010 protocolizou com êxito a opção pelo parcelamento da totalidade dos débitos – Lei 11.941/2009 e Portaria PGFN nº 003/2010.

2) - No que concer à decisão *a quo* objeto deste processo:

- que nada há a questionar em relação ao crédito da CSLL não reconhecido pela decisão *a quo*, pois o crédito pleiteado é inexistente (o valor recolhido da CSLL está vinculado ao débito desse PA, no âmbito do Lucro Presumido); que, porém, o débito confessado na DCOMP relativo ao SIMPLES também é inexistente, pois no respectivo PA a contribuinte estava enquadrada no regime do Lucro Presumido, e não no âmbito do SIMPLES, então não tem sentido a exigência do SIMPLES. Para evitar exigência de tributos em duplicidade relativo ao mesmo PA (no âmbito do lucro presumido e no âmbito do Simples), torna-se necessário o cancelamento do débito do Simples confessado na DCOMP objeto dos autos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do recurso, por inexistência de matéria controvertida em relação ao direito creditório pleiteado na DCOMP. Matéria não contestada na instância *a quo* e não objeto do recurso. Preclusão administrativa configurada.

Em relação ao processo de compensação tributária, o CARF tem competência para conhecer e decidir acerca da lide envolvendo o direito creditório pleiteado relativo a tributo administrado pela RFB (RICARF, art. 7º, I), que não é caso, pois a recorrente não manejou recurso para discutir o direito creditório, mas sim para discutir matéria estranha à competência do CARF, ou seja, erro de fato quanto ao débito do Simples confessado na DCOMP.

Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou não instrínscica à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF, pois questões de fato envolvendo débito confessado pelo contribuinte em DCOMP são de competência da unidade de origem da RFB, seja antes da emissão do despacho decisório, seja depois dessa fase.

Senão vejamos:

Primeiro, no caso de alegação de ocorrência de erro de fato na auração do tributo/equívoco na transmissão da DCOMP (confissão de débito, em tese, inexistente), a contribuinte deveria ter observado o disposto no art. 82, e seu Parágrafo Único, da IN RFB 900/2008 para cancelamento da DCOMP, mediante apresentação de requerimento à RFB antes de qualquer intimação ou procedimento de ofício (antes da ciência do despacho decisório), porém assim não procedeu, deixando a questão se protrair no tempo (o direito creditório foi denegado pelo despacho decisório do qual tomou ciência), gerando os autos do presente processo pela apresentação de manifestação de inconformidade na instância **a quo**, não para discutir o crédito (se resignou com o despacho decisório que denegou o direito creditório), mas para revisar, cancelar o débito do Simples confessado na DCOMP, alegando ser débito inexistente.

Pois bem.

A decisão *a quo*, como mencionado no relatório, não conheceu da manifestação de inconformidade pois a irresignação da contribuinte não tinha por escopo a discussão do crédito ou o direito creditório (matéria de competência da alçada DRJ), mas para discussão de matéria que não é da competência da DRJ (discussão de matéria de fato, erro

material/erro de fato atinente à apuração do débito do SIMPLES confessado na DCOMP e, por conseguinte, equívoco de transmissão da DCOMP, pois o débito confessado seria inexistente).

A propósito, consta da fundamentação do voto condutor do Acórdão da DRJ/Curitiba, decisão *a quo* (e-fls. 104/105), *in verbis*:

(...)

Da análise dos autos verifica-se que a reclamante não questiona as razões que fundamentaram a não homologação da compensação declarada nos autos e limita-se a alegar que inexistente o débito de Simples cuja compensação declarou nos autos, porquanto teve indeferido o pedido de reinclusão no regime unificado e simplificado de tributação.

7. Dessa forma, tratando-se de matéria não expressamente contestada, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, voto por não se tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

8. Considerando que não é do interesse da Administração Tributária a exigência de crédito tributário indevido, e tendo em vista que a desistência do pedido de compensação somente poderia ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, conforme artigo 82 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, caso o pedido de compensação ainda se encontrasse pendente de decisão administrativa, cabe à reclamante peticionar à DRF/Londrina o cancelamento do débito confessado, na declaração de compensação em análise, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Como bem dito na decisão de primeira instância, e cabe ainda, por último acrescentar, que no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

O requerimento de revisão de ofício pela unidade de origem da RFB deverá ser dirigido à autoridade da unidade de origem da RFB (protocolizado pedido nesse sentido) e preferencialmente nos presentes autos, e devidamente instruído com todas as provas da escrituração contábil e fiscal para comprovação efetiva do alegado erro de fato na apuração da exação fiscal e do equívoco de transmissão da DCOMP, quanto à inexistência, em tese, do débito do Simples confessado na DCOMP.

Portanto, nesta instância recursal não se conhece do recurso que se resigna com a decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação não homologada por inexistência do crédito e aborda (o recurso) questão de fato, relativa ao débito do Simples confessado na DCOMP (débito supostamente inexistente), matéria de competência para revisão pela unidade de origem da RFB.

Processo nº 10930.904594/2009-29
Acórdão n.º **1802-002.438**

S1-TE02
Fl. 173

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA